



Número: **0804195-84.2024.8.18.0031**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba**

Última distribuição : **27/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLARICE MARIA SANTOS ABREU (AUTOR)		Francisco das Chagas Vieira dos Santos (ADVOGADO)	
RONALD ARAGAO CARDOSO BORGES (AUTOR)		Francisco das Chagas Vieira dos Santos (ADVOGADO)	
JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA (REU)		YURE NUNES DA SILVA (ADVOGADO)	
JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60242763	25/07/2024 17:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0804195-84.2024.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Direito de Imagem]

AUTOR: CLARICE MARIA SANTOS ABREU, RONALD ARAGAO CARDOSO BORGES

Nome: CLARICE MARIA SANTOS ABREU

Endereço: Quadra A, 22, (Conj Boa Esperança II), Pindorama, PARNAÍBA - PI - CEP: 64215-332

Nome: RONALD ARAGAO CARDOSO BORGES

Endereço: Rua dos Canários, 11, Piauí, PARNAÍBA - PI - CEP: 64208-485

REU: JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA, JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Nome: JOSE HELIO DE CARVALHO OLIVEIRA

Endereço: Avenida Governador Chagas Rodrigues, 796, Centro, PARNAÍBA - PI - CEP: 64200-490

Nome: JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Samuel Santos, 1445, Pindorama, PARNAÍBA - PI - CEP: 64215-264

DECISÃO O(a) Dr.(a) nomeJuizOrgaoJulgador, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba da Comarca de PARNAÍBA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo

DECISÃO-MANDADO

1. **Vistos, Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça requerida. A partir do advento do Novo Código de Processo Civil, as tutelas cautelares passaram a ser divididas em tutelas de urgência e tutela de evidência, sendo que, a tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), enquanto que a tutela de evidência independe de tais requisitos, eis que não se reveste do caráter urgente, podendo ser manejada sempre que o direito da parte que a pleiteia é evidente ou quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (art. 311, NCPC). Desta feita, o pedido da autora configura um pedido de concessão de tutela de urgência, sujeitando-se aos regramentos de tal instituto. O instituto da tutela de urgência, como visto, encontra previsão legal no art. 300 do Novo Código de Processo Civil e tem como requisitos para sua concessão a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo, portanto, necessária a comungação de ambos os requisitos para o seu deferimento. No caso, entendo, ao menos nesta fase de cognição sumária e à luz exclusivamente dos documentos que instruem o pedido, entendo que os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar restam comungados, conforme se passa a expor. Verifica-se que os autores descobriram através de diversos compartilhamentos feitos através das redes sociais que tiveram sua imagem utilizada indevidamente no vídeo promocional de campanha dos réus, os quais relatam que não são apoiadores dos referidos políticos, tampouco autorizaram qualquer uso de sua imagem. Note-se que nessa fase de cognição sumária, não se deve exigir ampla e robusta comprovação do direito da parte requerente, sendo suficiente a formação de um juízo prévio de probabilidade. Seria irrazoável exigir que os autores apresentasse prova da inexistência de autorização do uso da sua imagem, já que se trata**



de prova negativa, ou seja, de que não assinou o termo de autorização do uso da imagem - uso esse, que, considerando tratar-se a imagem de um direito inerente a personalidade do indivíduo, possui a característica da irrenunciabilidade, nos termos do art, 11 do Código Civil, admitindo, portanto, retratação a qualquer momento -. Justifica-se, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, na situação descrita na inicial, a tardança nas providências judiciais implicará em abalo psicológico dos autores, que estão atrelados em período eleitoral a pessoas que não são apoiadores. A legislação infraconstitucional (artigo 20, do Código Civil, bem como a própria Constituição da Republica Federativa do Brasil (artigo 5º, inciso X, da CFRB/1988) tutelam o direito à imagem, inclusive quando usada com fins publicitários, ou propaganda política, exigindo prévio assentimento do seu titular para o regular uso.No que tange à utilização indevida de imagem, assim ensina a doutrina especializada: “Sintetizando tudo o que até aqui foi dito, a imagem é um bem personalíssimo, emanação de uma pessoa, através da qual projeta-se, identifica-se e individualiza-se no meio social. É o sinal sensível da sua personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes. Em razão do extraordinário progresso dos meios de comunicação (revistas, jornais, rádios, televisões), a imagem tornou-se um bem extremamente relevante, ao mesmo tempo altamente sensível, capaz de ensejar fabuloso aproveitamento econômico ao seu titular, bem como tremendos dissabores. Através dela é possível multiplicar a pessoa ao infinito, fazendo-a presente em inúmeros lugares ao mesmo tempo, em campanhas publicitárias, políticas etc, elevando geometricamente a capacidade econômica do seu titular. Tenha-se em conta, todavia, que, embora revestida de todas as características comuns aos direitos da personalidade, a imagem destaca-se das demais pelo aspecto da disponibilidade. Importa dizer: a imagem de uma pessoa só pode ser usada em campanha publicitária de produtos, serviços, entidades mediante autorização do seu titular, com as exceções referidas pelos doutrinadores, como a figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução da imagem de personalidades notórias, a que é feita para atender ao interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou a necessária à administração da justiça. (...) Em suma, se a imagem for capturada no contexto do ambiente, aberto ao público, de forma que a imagem adira ao local (praia, apresentação esportiva, movimento de rua), ou a algum acontecimento (acidente, manifestação pública), nenhuma lesão haverá à imagem. Mas se a fotografia publicada demonstra, ao contrário, que o objetivo da composição gráfica é justamente o de explorar a imagem de alguém, caberá indenização.” (Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho, 9ª Edição, Revista e Ampliada, São Paulo: Editora Atlas, S/A, 2010, p. 108/109). Em casos semelhantes, é também o entendimento dos tribunais superiores: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Apela o**



autor sustentando a utilização não autorizada de sua imagem em campanha eleitoral dos réus, que não eram filiados ao seu partido político. Cabimento. O autor era candidato a vice-prefeito do município de Atibaia, teve sua imagem utilizada em faixa da campanha dos réus, como manifestação de apoio político. Ainda que os litigantes se apoiassem mutuamente, a utilização da imagem do autor só poderia ter sido utilizada mediante sua expressa autorização. Direito de imagem. Danos morais configurados. Recurso provido.(TJ-SP - AC: 10027064720158260281 SP 1002706-47.2015.8.26.0281, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 14/02/2018, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2018) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM DA AUTORA EM CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. CIÊNCIA DA FILMAGEM NÃO PRESSUPÕE A CONCORDÂNCIA TÁCITA NA DIVULGAÇÃO DA IMAGEM. SÚMULA 403 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$2.000,00 QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. VALOR ADEQUADO AO CASO CONCRETO E EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001467-89.2020.8.16.0099 - Jaguapitã - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 10.12.2021)(TJ-PR - RI: 00014678920208160099 Jaguapitã 0001467-89.2020.8.16.0099 (Acórdão), Relator: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 10/12/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/12/2021). Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que os réus procedam a retirada dos vídeos constantes nas

U R L S
<https://www.instagram.com/reel/C8KiRs1Pq88/?igsh=MWFibmVoZnJxazZxag>

<https://www.instagram.com/reel/C8Kmd25vfEX/?igsh=cGdtZ2Y2OTZ0ZjE4>

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada está ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, art.139, VI). Anoto que há razoáveis fundamentos para justificar a facultatividade da designação de tal ato, como, por exemplo, a) o direito fundamental constitucional à autonomia da vontade e à liberdade de contratar; b) o direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF); c) a norma de direito material que prevê o direito de o credor de não ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 313 do CC); d) o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em



qualquer momento do processo; e) a evidência histórica quanto à evolução do entendimento jurisprudencial no sentido de que não existia obrigatoriedade para a designação de audiência de conciliação no rito ordinário no regime do CPC/73. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do NCPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do NCPC. Ademais, considerando a implementação do Juízo 100% Digital nesta Comarca, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º, do art. 218, do CPC), manifestarem-se acerca da possibilidade de adesão, nos presentes autos, ao Juízo 100% Digital, conforme § 6º, do art. 3º, do Provimento Conjunto nº 37/2021. Advirta-se às partes que, após duas intimações, o silêncio restará caracterizado como aceitação tácita. O autor que se manifestar pelo fluxo integralmente digital, e o réu que anuir, deverão fornecer, juntamente com seus advogados, dados do correio eletrônico e número de linha telefônica móvel (celular), para realização dos atos de comunicação necessários.

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  : Documentos associados ao processo

PARNAÍBA-PI, 12 de julho de 2024.

MARCOS ANTÔNIO MOURA MENDES

Juiz(a) de Direito em substituição na 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

